



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001616/99-48
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.574
RECURSO Nº : 124.585
RECORRENTE : REGIONAL REGULAÇÃO E AUTO SERVIÇO S/C
LTDA. ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CONSULTOR
OU ASSEMELHADO. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO,
AVERIGUAÇÃO OU VISTORIA DE SINISTROS.

É vedada a opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste
serviços de regulação, averiguação ou vistoria de sinistros, para
quaisquer ramos de seguro, por se tratar de atividade de consultor ou
assemelhado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO
ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT
BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO
ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.585
ACÓRDÃO Nº : 301-30.574
RECORRENTE : REGIONAL REGULAÇÃO E AUTO SERVIÇO S/C
LTDA. ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Excluída do SIMPLES por exercer atividade impeditiva da opção pelo Sistema, a recorrente alegou ter havido um erro em seu cadastramento, no qual foi adotado o código 6720-2, atividades auxiliares dos seguros e previdência privada, sendo o correto o código 7499-3, outras atividades de serviços prestados a empresas não especificadas e que, de acordo com seu contrato social, sua atividade é a prestação de serviços técnicos sobre regulação de sinistro, vistorias prévias em autos e similares e vistorias prévias nos ramos elementares, anexando cópia de um contrato. Sustentou que sua atividade não está relacionada a serviços prestados por corretora de seguros, não dependendo de profissional habilitado legalmente junto a qualquer conselho ou de profissão regulamentada, concluindo não estar incluído na vedação da Lei 9.317/96, art. 9º, inciso XIII.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 21 a 25), sob o fundamento de que não pode optar pelo SIMPLES a empresa que preste serviços de regulação, averiguação ou vistoria de sinistros, para quaisquer ramos de seguros, considerados serviços profissionais de consultor ou assemelhado. Da decisão consta o esclarecimento de que há três hipóteses de vedação no citado inciso XIII: a) os serviços de profissionais nele listados; b) os que lhe são assemelhados; c) os de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, sendo que a exclusão da ora recorrente decorreu do exercício da atividade de consultor ou assemelhado. Discorreu sobre a profissão de consultor, a ela vinculando a atividade da recorrente. Afirmou que a exclusão não decorreu de profissão legalmente regulamentada. Lastreou-se, também, no ADN COSIT 5/2000. Registrou, finalmente, que o erro do código de atividade não influenciou na análise da lide.

Em recurso tempestivo (fls. 30 a 33), a Empresa reitera seus argumentos, acrescentando não prestar serviço de consultor, mas de coletor de dados e contestando o ADN 5/2000, que ofenderia o princípio da hierarquia das leis.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.585
ACÓRDÃO Nº : 301-30.574

VOTO

É incontroverso ser vedada a opção pelo SIMPLES por pessoas que prestem o serviço de regulação, averiguação ou vistoria de sinistros, para quaisquer ramos de seguros, por se tratar de atividade de consultor ou assemelhado.

O esclarecimento nesse sentido contido no ADN COSIT 5/2000, ao contrário do que sustenta a recorrente, não fere o princípio da legalidade ou da hierarquia das leis, pois constitui mera interpretação do art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96. Registro, por oportuno, que os pronunciamentos judiciais têm sido pela validade das normas limitativas do direito à opção pelo SIMPLES a determinadas pequenas e microempresas, não caracterizando discriminação arbitrária.

A profissão de consultor foi perfeitamente definida na decisão recorrida, item 8, como sendo a assistência ou auxílio em questões pertinentes ao saber e experiência do profissional, mediante pareceres e atestados a respeito da matéria ou assunto consultado.

A própria recorrente admitiu, em sua impugnação que sua atividade é a prestação de serviços técnicos sobre regulação de sinistro, vistorias prévias em autos e similares e vistorias prévias nos ramos auxiliares, acrescentando, no contrato anexado aos autos que elabora croquis ou plantas, estimativa de custo, classificação dos riscos, relatório conciso com as informações necessárias à avaliação do risco e o parecer final do inspetor sobre risco. Torna-se, assim, insustentável a alegação de que a atividade da Empresa limite-se à coleta de dados e que os seus relatórios não contenham opinião sobre os sinistros. Trata-se, a meu ver, de atividade de consultoria, estando, portanto, configurado o impedimento à opção pelo Sistema.

São impertinentes ou irrelevantes as discussões sobre o engano relativo ao código do CNPJ, bem como a referente às profissões legalmente regulamentadas.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

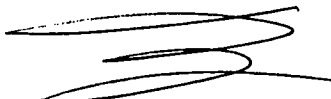
Processo nº: 10820.001616/99-48
Recurso nº: 124.585

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.574.

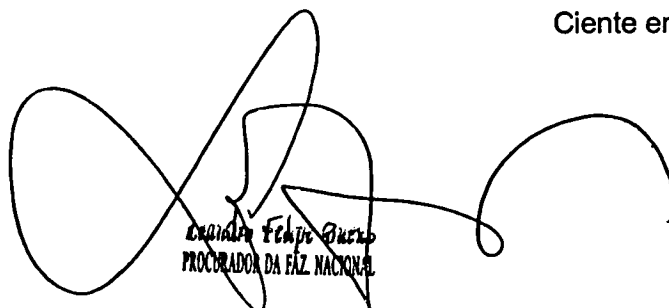
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Felipe Augusto
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL